

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.541, de 2000)

Acrescenta o §6º ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.923/2000, em epígrafe, destina-se a alterar o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 para, acrescentando o §6º, dispor que o advogado das faculdades de direito, regularmente inscritas no órgão competente, nos processos em que atuar na função de professor orientador no correspondente núcleo de prática jurídica, fará jus à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais.

Objetiva-se, assim, atribuir-lhe prerrogativa semelhante à conferida aos Defensores Públicos, ao argumento de que o professor orientador desempenha relevante função, não apenas no aprendizado dos alunos de direito, mas também na complementação do atendimento aos necessitados da Justiça Gratuita, em especial após a obrigatoriedade de funcionamento dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.541/2000 que, com intuito semelhante, consubstancia diploma legal que assegure aos advogados das instituições de ensino superior, que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, várias prerrogativas, inclusive a obtenção de

tratamento assemelhado aos membros da Defensoria Pública, exclusivamente quando no exercício da Justiça Gratuita. A proposição lista uma série de prerrogativas, vedações e deveres relativos a tais advogados, que estariam sujeitos a um processo de correição ordinária realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Havendo os projetos sido distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e não tendo sido apresentadas emendas, já decorrido o prazo regimental, resta a esta Comissão opinar, conclusivamente, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais de iniciativa e de competência privativa da União para, através do Congresso Nacional, legislar sobre direito processual civil (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição da República).

Também não se vislumbram problemas quanto à juridicidade das propostas, estando a técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, as proposições devem ser apreciadas à luz da dura realidade que impera no nosso país, em que a assistência jurídica gratuita, assegurada pela Carta Magna com *status* de direito fundamental aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), enfrenta problemas de implementação prática.

Inobstante o artigo 134 da Constituição da República reitere a relevância da gratuidade da Justiça ao proclamar que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, tal instituição sequer é organizada em todos os Estados da Federação. O direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88) ainda está longe de ser plenamente concretizado, de

modo a propiciar um efetivo amparo jurídico a todos os cidadãos que não disponham de recursos para custear as despesas de um processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É nesse contexto que ressalta a importância da assistência jurídica prestada pelas Faculdades de Direito espalhadas pelo território nacional, cujos núcleos de prática jurídica vêm suprimindo uma necessidade, não só de aprimoramento dos seus estudantes, mas também de carência da sociedade. A elevada demanda social, de um lado, e a falta de número suficientes de defensores públicos, de outro, geram um *munus* público a ser exercido por aqueles advogados, também indispensáveis à administração da justiça (artigo 133, da Constituição Federal).

Não se trata, como bem salientado na justificativa dos projetos, de atribuir aos advogados orientadores desses núcleos prerrogativas inerentes aos defensores públicos concursados e regidos pela LC 80/94, pois tal intento incidiria em óbvia inconstitucionalidade. Objetiva-se, tão somente, garantir-lhes a intimação pessoal dos atos processuais e a contagem em dobro dos respectivos prazos, de molde a facilitar-lhes o desempenho de tão importante atividade, suplementar à desenvolvida pela Defensoria Pública da União e dos Estados.

A defesa que se faz é em prol do direito à assistência jurídica gratuita e eficaz; e a medida ora pretendida, se não exime os entes federativos do dever constitucional de organizarem a manterem a Defensoria Pública, capacitando-a a atender à demanda da sociedade, ao menos contribui para facilitar o exercício de um direito fundamental até que aquela instituição esteja devidamente implementada, não devendo a comunidade ficar, assim como o Estado, inerte.

Por outro lado, parece-nos mais apropriada a forma assumida pelo Projeto de Lei nº 2.923/2000, que acertadamente insere tal alteração no bojo da Lei nº 1.060/50, que trata da concessão da Justiça Gratuita, restringindo as benesses de intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos aos processos em que o advogado atuar na função de professor orientador do núcleo de prática jurídica de instituições de ensino inscritas no órgão competente.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.541/2000 chega a pecar pelo excesso, uma vez que contém elenco de prerrogativas, deveres e vedações já aplicáveis ao advogado por força da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto

da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo desnecessária sua repetição. A proposição apensada possui, ainda, o inconveniente de ser demasiado ampla e vaga ao garantir aos advogados que regula o mesmo tratamento reservado aos membros da Defensoria Pública, o que pode ensejar indesejáveis discussões.

Diante de tudo o que foi aqui exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.923, de 2000; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.541, de 2000, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator